



ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PARECER JURÍDICO N. 09/2022

Requerente: Prefeito Municipal

Interessado: Pregoeiro e Equipe de Apoio
Secretário de Administração e Fazenda
Secretária de Educação, Cultura e Esporte

PARECER JURÍDICO. PREGÃO PRESENCIAL N. 09/2022. OBJETO: contratação de empresa para serviço de transporte escolar. DILIGÊNCIA: pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio [...] ao averiguar o processo em questão para eventual homologação, a autoridade competente, amparada pela assessoria jurídica deste município, verifique os preços praticados hoje pelo município para o mesmo objeto obtido no Pregão Presencial n. 01/2022. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI DE LICITAÇÕES. PRINCÍPIOS QUE REGEM O PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ROMS Nº 200602710801, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02/04/2008 [...] item nº 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, e vice-versa, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. [...] item nº 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. LEI DO PREGÃO (10.520/2002). No pregão o ato de adjudicação antecede o de homologação. RECOMENDAÇÃO pela revogação do processo licitatório.

I
HISTÓRICO

1. Pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, com a anuência dos participantes, exceto do representante da pessoa jurídica IVASUL TRANSPORTES LTDA¹, sobreveio a seguinte informação “[...] ao averiguar o processo em questão para **eventual homologação**, a autoridade competente, amparada pela assessoria jurídica deste município, verifique os preços praticados hoje pelo município para o mesmo objeto [...] obtidos no Pregão n. 01/2022”.
2. Pelo Sr. Prefeito, diante da dúvida suscitada, antes mesmo que fosse adjudicado e homologado o presente procedimento, a consulta acerca da legalidade e conveniência.
3. A dúvida paira sobre possível sobrepreço e/ou ofensa ao princípio da economicidade, somada ao fato de que foi constatado que a proposta comercial da pessoa jurídica WS DEFFAVERI TRANSPORTES LTDA – ME estava com valores corrigidos no item 02 e apagados no item 01, fator que não gerou desclassificação, porém, sim, a observação na Ata.
4. Da fase interna da licitação é possível extrair a justificativa.
5. Eis o relato necessário, tudo constando no Processo Licitatório n. 34/2022.

¹ O representante da pessoa jurídica Ivasul Transporte LTDA deixou a sessão antes que fosse disponibilizada a Ata da Sessão Pública, motivo pelo qual não consta sua assinatura. É possível aferir que não manifestou oposição com relação ao apontamento do Pregoeiro e Equipe de Apoio, apenas se insurgindo com relação a sua inabilitação.



II
QUADRO COMPARATIVO DE PREÇOS

6. Preliminar ao enfrentamento do mérito, vislumbra-se necessário reproduzir tabela com o indicativo de valores máximos de referência, também dos valores homologados, ambos obtidos no Processo Licitatório n. 01/2022, Pregão Presencial n. 01/2022, com rodada de lances realizada em 21 de janeiro.

TABELA I

ITEM - LINHA	VALOR MÁXIMO DO EDITAL	VALOR HOMOLOGADO
01 - BARRAGEM	R\$ 7,09	R\$ 3,06
02 - BETTU	R\$ 7,76	R\$ 5,92
03 - MATTE	R\$ 7,76	R\$ 5,43
04 - ANNES - SIQUEIRA	R\$ 8,15	R\$ 5,83
05 - CHALANA	R\$ 8,10	R\$ 4,98
06 - FLOR	R\$ 7,82	R\$ 6,00
07 - FELIZ	R\$ 7,80	R\$ 5,98
08 - DIVISORA	R\$ 7,85	R\$ 5,44
09 - GRAMADO DOS ROSA	R\$ 7,84	R\$ 5,99
10 - VILA NOVA/UNIÃO	R\$ 7,94	R\$ 5,25
11 - ELESBÃO	R\$ 8,52	R\$ 7,32
12 - PATUSSI	R\$ 7,21	R\$ 4,00

7. Na mesma linha de raciocínio, abaixo tabela com o indicativo de valores máximos de referência, também dos valores aferidos na fase de lances, ambos obtidos no Processo Licitatório n. 34/2022, Pregão Presencial n. 09/2022, com rodada de lances realizada em 28 de março.

TABELA II

ITEM - LINHA	VALOR MÁXIMO DO EDITAL	VALOR OBTIDO NOS LANCES
01 - FLOR (LINHA 06)	R\$ 11,13	R\$ 11,12
02 - SCHNEIDER (LINHA 13)	R\$ 11,95	R\$ 11,00
03 - SIQUEIRA (LINHA 14)	R\$ 10,03	R\$ 9,50

8. São os pontos que merecem destaque:

8.1 Trajeto Linha Flor: depreende-se que há incontestável **sobreprego** no itinerário da Linha Flor, senão vejamos: a quantidade estimada de quilometragem anual foi modificada para menos, pois, no primeiro processo licitatório havia previsão de 22.145,20 km, contudo, no segundo processo licitatório há previsão de 14.790 km. Isso representa uma diminuição de 7.355,20 km.

8.1.2 Outrossim, para realizar o 1º trajeto (22.145,20 km) receberia por quilometro rodado o valor de R\$ 6,00 (seis reais), totalizando a quantia de R\$ 132.842,20 (cento e trinta e dois mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte centavos). Já para realizar o 2º trajeto (14.790 km) receberia por quilometro rodado o valor de R\$ 11,12 (onze reais e doze centavos), totalizando a quantia de R\$ 164.464,80 (cento e sessenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos).

8.1.3 Ora, para realizar cerca de **7.355,20 km a menos** a mesma empresa vencedora em ambos os procedimentos **receberia a mais R\$ 31.622,60** (trinta e um mil, seiscentos e vinte e dois reais e sessenta centavos).



8.1.4 De mais a mais, o lapso temporal entre os procedimentos licitatórios é **ínfimo**, pois, nem mesmo há por parte da contratada qualquer pedido de revisão (reequilíbrio econômico-financeiro) do valor obtido no Pregão Presencial n. 01/2022, homologado em 25 de janeiro de 2022.

8.1.5 Não obstante, ainda que diante de um cenário econômico afetado pela pandemia² (fato previsível), oscilação dos preços dos combustíveis³, este último fator preponderante para realização de **transporte**, não há supedâneos capazes de justificar um aumento de 53,96% no valor do quilometro.

8.1.6 Faça-se justiça, os participantes do Pregão Presencial n. 09/2022 apresentaram propostas válidas e com preços abaixo do máximo previsto em edital – mas sem desconsiderar que para aferir o preço máximo foram realizados orçamentos com empresas do ramo, fator que será explorado em tópico apartado.

8.2 **Trajetos Linha Schneider**: as duas empresas habilitadas para disputar o item não ofertaram lances verbais, apenas os lances que já constavam de suas propostas. Portanto, aquele que apresentou o menor valor por escrito sagrou-se vencedor. O item tinha previsão de valor máximo de R\$ 11,95 (onze reais e noventa e cinco centavos), valor apresentado pelo proponente perdedor, porém, foi arrematado por R\$ 11,00 (onze reais), valor apresentado pelo proponente vencedor.

8.2.1 É necessário ressaltar que não há cláusulas no edital que obriguem os participantes habilitados a ofertar lances verbais além daqueles já realizado por escrito. Também, que a Linha se originou após o fracionamento da antiga Linha Flor, que embora mantida, em certo trecho deu lugar para esta. Assim, também é válida a observação de que antes o valor do quilômetro era de R\$ 6,00 (seis reais), agora R\$ 11,00 (onze reais).

8.2.3 Contudo, não há como quedar-se silente a constatação realizada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, conforme transcrevo “conste que foi identificado que a proposta [...] estava com valores corrigidos (item 02) e apagados (item 01) por corretivo líquido [...]. Coincidentemente, a empresa WS DEFFAVERI TRANSPORTES LTDA – ME não participou do item n. 01, e a empresa NEARA TRANSPORTE E TURISMO EIRELLI – ME não deu lance no item n. 02. É apenas **um registro sobre a coincidência**.”

9 Dessa forma, promover a adjudicação e homologação de um mesmo objeto com uma diferença de R\$ 5,12 (cinco reais e doze centavos) e/ou de R\$ 5,00 (cinco reais), respectivamente os itens n. (s) 01 e 02, num curto espaço de tempo, significa infringir os princípios da economicidade, eficiência, proporcionalidade, razoabilidade, moralidade, entre outros.

III

SÚMULA 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

10 Do enunciado da Súmula n. 473 do STF se extrai que a administração pode anular os seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e, ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial**.

IV

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11 A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, para o caso vertente na ordem contrária, dado que se trata de pregão presencial, **é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório**. É nesses termos que se manifesta o STJ, conforme se

² Esclarecimento: para os contratos que foram celebrados depois do início da pandemia, esta não se enquadra, por óbvio, como fato imprevisível, mas, sim, previsível, dependendo de comprovação de consequência incalculável, a luz do art. 65, II, “d”, da Lei 8.666/1993.

³ No mesmo sentido o combustível, porquanto é alvo de uma política já conhecida por todos os brasileiros há um bom tempo (fato previsível).



extrai do Recurso ordinário ROMS n. 200602710804, de Relatoria da Exma. Ministra Rel. Eliana Calmon, inclusive, afirmando que só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado, o que não é o caso do Pregão Presencial n. 09/2022, uma vez que não foi adjudicado, nem homologado.

12 Outrossim, tem-se como fato superveniente o alto custo que o procedimento licitatório irá promover caso adjudicado e homologado, fatores que o tornam inconveniente e inoportuno, basta ver o aumento indicado nos itens n. (s) 8 e subsequentes, principalmente em relação a execução das demais linhas no âmbito municipal.

13 A identificação da superveniência é relevante, conforme ensina o administrativista Hely Lopes Meirelles, porque de fato a licitação era conveniente e oportuna, caso contrário fosse existiria vício de legalidade, sobrevivendo então a necessidade de anulação e não de revogação, institutos que comportam situações distintas.

14 O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina confirma que não havendo homologação "O vencedor de processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa." (AC 0028387.14.2013.8.24.0038).

VI CONCLUSÃO

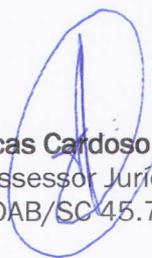
15 Pelo exposto, diante:

- A. Da ofensa aos princípios da **economicidade**, eficiência, razoabilidade e moralidade;
- B. Da ofensa ao **caráter competitivo**;
- C. Da falta de zelo para definir o preço máximo do edital;
- D. Da manifesta rasura da proposta e **possível hipótese** de comprometimento da lisura da etapa de lances;
- E. Do aumento de 53,96% no valor do quilometro.

É a orientação ao Prefeito Municipal, que no uso das suas atribuições, **determine a revogação do Processo Licitatório n. 34/2022 – Pregão Presencial n. 096/2022, por motivos de oportunidade e conveniência**, antes mesmo da adjudicação e homologação, dispensada a necessidade de contraditório e ampla defesa, inclusive pela ausência de direito adquirido, não mais que mera expectativa, ante a possibilidade de afronta aos princípios que regem a Administração Pública, assim como prejuízo aos cofres públicos, devendo, para tanto, os setores responsáveis, ao promover novo processo licitatório, levarem em consideração os preços praticados atualmente, sem, contudo, deixar de promover os procedimentos internos exigidos na Lei n. 8.666/1993.

Sem mais.

Guatambu, em 04 de abril de 2022.


Lucas Cardoso Teles
Assessor Jurídico
OAB/SC 45.725

DE ACORDO COM O
PARECER

04/04/2022



Luiz Clóvis Dal Piva
Prefeito Municipal de Guatambu